SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248618 - SP(2025/0478433-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR060295
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		LIDIANE DE ABREU E SILVA - SP365048

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DOIS LEILÕES INFRUTÍFEROS. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LIVRE DISPONIBILIDADE DO IMÓVEL PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente e fundamentado, as questões essenciais à solução da controvérsia, afastando a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Frustradas as duas praças, a dívida extingue-se e o credor fiduciário passa a deter a plena disponibilidade do imóvel, sem obrigação de prestar contas ou restituir valores ao devedor, nos termos da Lei 9.514/1997 (art. 27, § 5º), em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados.

4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55551638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 14:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 10138cda-f250-4c85-832a-c24f607f9db9

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55551638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 14:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 10138cda-f250-4c85-832a-c24f607f9db9

RECURSO ESPECIAL Nº 2248618 - SP(2025/0478433-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR060295 ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114 LIDIANE DE ABREU E SILVA - SP365048

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DOIS LEILÕES INFRUTÍFEROS. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LIVRE DISPONIBILIDADE DO IMÓVEL PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente e fundamentado, as questões essenciais à solução da controvérsia, afastando a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Frustradas as duas praças, a dívida extingue-se e o credor fiduciário passa a deter a plena disponibilidade do imóvel, sem obrigação de prestar contas ou restituir valores ao devedor, nos termos da Lei 9.514/1997 (art. 27, § 5º), em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados.

4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Marcos Henrique de Oliveira contra acórdão assim ementado (fls. 134-135):

> DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. A parte autora alega que a CEF tem o dever de prestar contas da alienação do imóvel, mesmo que não tenha ocorrido arrematação em leilão público. Afirma ainda que o valor da venda foi consideravelmente inferior ao valor de mercado do bem, caracterizando preço vil.

Documento eletrônico VDA55187212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:05
Código de Controle do Documento: ace1e6a1-3526-446a-8173-250446603a7a

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em determinar: (i) se a CEF tem o dever de prestar contas sobre a alienação do imóvel após leilões infrutíferos; e (ii) se a alienação posterior pode ser considerada irregular em razão do preço fixado.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da Lei nº 9.514/1997, após dois leilões infrutíferos, a dívida é considerada extinta, ficando o credor exonerado da obrigação de restituir valores ao devedor fiduciante (art. 27, § 5º).

4. Consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, este passa a ter livre disponibilidade sobre o imóvel, podendo aliená-lo sem vinculação a valores estipulados nos leilões anteriores.

5. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional confirma a inexistência de obrigação de prestação de contas ou vinculação do preço da venda pós-leilão ao valor original da dívida ou à avaliação inicial do bem.

6. No caso concreto, os leilões ocorridos nas datas de 15/07/2015 e em 29/07/2015 restaram frustrados, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF, que alienou o bem diretamente, conforme autoriza a legislação.

IV. Dispositivo e tese

7. Apelação desprovida.

Tese de julgamento: "1. Após dois leilões infrutíferos, a dívida é extinta e o credor fiduciário fica exonerado do dever de restituir valores ou prestar contas ao devedor. 2. A alienação subsequente do imóvel pelo credor fiduciário pode ocorrer independentemente de vinculação a valores anteriores."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.514/1997, arts. 24, VI, 26 e 27, §§ 1º, 2º, 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.792.003/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 15/06/2021, DJe 21/06/2021; TRF 3ª Região, ApCiv 5001004-97.2020.4.03.6100, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 20/06/2022.

Os embargos de declaração opostos por Marcos Henrique de Oliveira foram rejeitados (fls. 176-177).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: Código de Processo Civil, art. 550 e art. 1.022; Lei 9.514/1997 (modificada pela Lei 13.465/2017), art. 26-A, § 2º, e art. 27, § 2º-A e § 2º-B.

Sustenta que a prestação de contas é devida mesmo quando a alienação do imóvel ocorre por venda direta após leilões infrutíferos, sob pena de violação do art. 550 do Código de Processo Civil, argumentando que a medida é necessária para aferir a regularidade dos atos expropriatórios, a lisura dos leilões e a eventual existência de valores excedentes.

Defende que houve negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não enfrentou fundamentos relevantes quanto à necessidade de prestação de contas sobre a condução do procedimento expropriatório, incluindo a comprovação das intimações, publicações e parâmetros dos leilões.

Alega que, à luz do art. 26-A, § 2º e do art. 27, § 2º-A e § 2º-B, da Lei 9.514/1997 (com redação dada pela Lei 13.465/2017), o devedor deve ser

Documento eletrônico VDA55187212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:05
Código de Controle do Documento: ace1e6a1-3526-446a-8173-250446603a7a

formalmente comunicado das datas, horários e locais dos leilões e possui direito de preferência para readquirir o imóvel, o que reforça a necessidade de prestação de contas a fim de verificar o cumprimento dessas exigências.

Afirma, ainda, que a ausência de comprovação de intimações regulares e de publicidade adequada dos leilões justifica a exigência de contas, correlacionando essa tese com a interpretação dos dispositivos acima indicados.

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial, notadamente sobre: (i) o dever de prestação de contas em hipóteses de venda direta após leilões infrutíferos; e (ii) a necessidade de comunicação adequada ao devedor e respeito ao direito de preferência nas fases previstas nos arts. 26-A e 27 da Lei 9.514/1997.

Contrarrazões às fls. 207-211 na qual a parte recorrida alega que o recurso não deve ser conhecido pela alínea “c” por ausência de similitude fática e jurídica (Súmula 284/STF) e, quanto à alínea “a”, por deficiência na demonstração específica da violação (Súmula 284/STF), bem como por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ e 282/STF). Sustenta que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ) e que a revisão demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ). No mérito, afirma que, frustrados os leilões, a dívida foi extinta nos termos do art. 27, § 5º, da Lei 9.514/1997, inexistindo obrigação de prestar contas ou de restituir valores, além de invocar precedentes do STJ e requerer o não conhecimento e, subsidiariamente, a negativa de provimento.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor propôs ação de exigir contas em face da Caixa Econômica Federal, narrando ter celebrado, em 8/2013, contrato de financiamento com alienação fiduciária de um imóvel, seguido de inadimplência, consolidação da propriedade em nome da credora e posterior alienação por venda direta, alegando ausência de informações sobre o procedimento expropriatório e reivindicando a prestação de contas (fls. 1-4).

A sentença julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, ao fundamento de que, frustrados os dois leilões e extinta a dívida, não há obrigação de prestação de contas nem valores a restituir (fl. 74).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, assentando que, à luz do art. 27, § 5º, da Lei 9.514/1997, a frustração dos leilões extingue a dívida e exonera o credor da obrigação de restituir valores e de prestar contas, bem como que, consolidada a propriedade, a instituição financeira detém livre disponibilidade para a venda direta sem vinculação aos parâmetros dos leilões (fls. 130-134).

O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. O Tribunal estadual, ao apreciar o feito, fundamentou o que se segue (fls. 130-131; 133):

Documento eletrônico VDA55187212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:05
Código de Controle do Documento: ace1e6a1-3526-446a-8173-250446603a7a

> (...) A Lei nº 9.514 de 1997, que regula a alienação fiduciária, prevê que, após a consolidação da propriedade, o primeiro leilão extrajudicial se dará pelo valor da avaliação do imóvel e o segundo leilão pelo valor da dívida e, no caso de inexistir lance sobre os imóveis, o credor fiduciário poderá adjudicá-los pelo valor da dívida existente nos contratos bancários. Após os dois leilões infrutíferos, a dívida é extinta com exoneração da CEF da obrigação de restituir valores. É o que está previsto nos arts. 24, inciso VI; 26; e 27, §§ 1º, 2º e 4º ao 5º da Lei 9.514/97 (...) De igual modo, já dispunha o §5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, em sua redação original (...) Desta forma, com a consolidação plena da propriedade em prol do banco credor, a CEF passa a ter a integral disponibilidade do imóvel, sem obrigação de , na forma do § 5º do art. 27 (...) No caso concreto, segundo averbado na matrícula do imóvel (ID 30256085, pág. 06, av. 15), os leilões ocorridos nas datas de 15/07/2015 e em 29/07/2015 não foram exitosos. Consta, ainda, que, em 04/10/2016, a CEF alienou o referido bem a terceiro, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA, pelo valor de R$ 53.500,00, sendo o valor venal de R$ 66.137,83. (...) Ademais, consolidada definitivamente a propriedade no caso de frustação dos leilões, tendo a CEF adquirido a livre disponibilidade do bem, o imóvel é transferido ao credor para a venda direta, ficando totalmente desvinculado do valor do contrato ou do valor da avaliação (...)

Os embargos de declaração foram rejeitados, afastando-se alegação de omissão e negativa de prestação jurisdicional (fls. 176-177).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem não enfrentou os fundamentos relevantes quanto à necessidade de prestação de contas.

De início, deve-se afastar a alegação de vício de prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, a questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Verifica-se, conforme transcrição acima, que o Tribunal estadual foi claro ao decidir que, uma vez que o imóvel foi alienado após a realização do segundo leilão, por venda direta, a Caixa Econômica Federal está desonerada do dever de prestar contas.

Não estão configurados, portanto, os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que falar em violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA55187212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:05
Código de Controle do Documento: ace1e6a1-3526-446a-8173-250446603a7a

No tocante à alegada violação do art. 550 do Código de Processo Civil e arts. 26-A, § 2º e 27, § 2º-A e § 2º-B da Lei 9.514/1997 (com modificações pela Lei 13.465/2017) , não assiste razão ao recorrente.

Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo sido frustradas as duas tentativas de alienação do imóvel, fica o credor fiduciário com a plena disponibilidade do bem, exonerado de qualquer obrigação junto ao devedor fiduciante, nos termos do art. 27, §5º, da Lei n. 9.514/1997. Dessa forma, com a consolidação da propriedade plena, o credor fiduciário passa a ter a livre disponibilidade do bem, sem obrigação de prestar contas ou restituir valores ao antigo devedor. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES INFRUTÍFEROS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO BANCO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)
> 2. Esta Corte Superior entende que, "frustrado o segundo leilão do imóvel, a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário" (REsp n. 1.654.112/SP, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018). 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2.542.839/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/05/2024, DJe 15/05/2024).

> RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMÓVEL. LEILÕES. FRUSTRAÇÃO. PRETENSOS ARREMATANTES. NÃO COMPARECIMENTO. LANCES. INEXISTÊNCIA. (...) 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 é aplicável às hipóteses em que os dois leilões realizados para a alienação do imóvel objeto da alienação fiduciária são frustrados, não havendo nenhum lance advindo de pretensos arrematantes. 3. Vencida e não paga a dívida, o devedor fiduciante deve ser constituído em mora, conferindo-lhe o direito de purgá-la, sob pena de a propriedade ser consolidada em nome do credor fiduciário com o intuito de satisfazer a obrigação. Precedente. 4. Inexistindo a purga da mora, o credor fiduciário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado do registro de averbação da consolidação da propriedade na matrícula do respectivo imóvel, para promover o leilão público com o objetivo de alienar o referido bem. 5. O § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 abrange a situação em que não houver, no segundo leilão, interessados na aquisição do imóvel, fracassando a alienação do bem, sem a apresentação de nenhum lance. 6. Na hipótese, frustrado o segundo leilão do imóvel, a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.654.112/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018) .

Documento eletrônico VDA55187212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:05
Código de Controle do Documento: ace1e6a1-3526-446a-8173-250446603a7a

Nessa esteira, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre mencionar que a insurgência em face da legalidade dos leilões é objeto de ação própria, que pode acarretar no desfazimento da alienação, não havendo que se falar em prestação de contas.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e a ele nego provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55187212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:05
Código de Controle do Documento: ace1e6a1-3526-446a-8173-250446603a7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.248.618 / SP

Número Registro: 2025/0478433-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50053239720234036102

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR060295
		LIDIANE DE ABREU E SILVA - SP365048

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA55529096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:01:01
Código de Controle do Documento: a2618167-8a22-449b-9880-8c2c7ebc7ff4

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55529096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:01:01
Código de Controle do Documento: a2618167-8a22-449b-9880-8c2c7ebc7ff4